

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 566

Concluído o 1.º escalão do plano de aproveitamentos hidráulicos da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 158, de 21 de Outubro de 1943, encontram-se já em funcionamento as centrais hidroeléctricas de Serra de Água e da Calheta, cuja produção permite encarar o início da electrificação rural daquela ilha. Estudado o problema pela Comissão dos referidos aproveitamentos, foi definida, como 1.ª fase, a electrificação — linhas de transporte e redes de distribuição — das seguintes localidades: Arco da Calheta, Calheta, Camacha, Câmara de Lobos, Canhas, Caniços, Estreito, Gaula, Machico, Ponta do Sol, Santa Cruz, Santo da Serra, S. Vicente e Serra de Água, cujo custo se eleva a 15:000.000\$. O Ministério da Economia incluiu a obra nos programas de 1954 a 1956 da pequena electrificação rural e urbana a executar pelo Plano de Fomento.

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952, cabe à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira levar a efeito o empreendimento, pertencendo-lhe, ao abrigo do artigo 15.º do mesmo diploma, arrecadar o produto da venda de energia para fazer face aos encargos assumidos. Têm pois de facultar-se àquele organismo os recursos necessários para execução da obra em causa, os quais deverão, de harmonia com as bases estabelecidas pelo Conselho Económico para o mencionado capítulo do Plano de Fomento, ser concedidos através de empréstimo, de 60 por cento do custo da realização, pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e de comparticipação, dos restantes 40 por cento, pelo Fundo de Desemprego.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira executará, até 31 de Dezembro de 1956, a 1.ª fase da electrificação rural daquela ilha, de acordo com o projecto aprovado pelos Ministros das Obras Públicas e da Economia.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos das obras, cujo limite se fixa em 15:000.000\$, serão concedidos à Comissão:

a) Empréstimo de 9:000.000\$ pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a levantar em duas séries, de 4:500.000\$ cada uma, nos anos de 1955 e 1956, e amortizável em vinte anuidades a taxa de juro não superior a 4 por cento, a partir de 1 de Janeiro de 1957;

b) Comparticipação de 6:000.000\$ pelo Fundo de Desemprego, escalonada por igual nos anos de 1954, 1955 e 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo

Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 785

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 11:386.243\$74, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1 058.º, n.º 1) «Despesa extraordinária — Fundo de Fomento — Para satisfação de encargos de fomento não integrados no plano de fomento», da tabela de despesa extraordinária do seu orçamento geral para 1953.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1954. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 39 567

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Enquanto não for fixado o novo quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia considera-se em vigor o Decreto-Lei n.º 38 142, de 30 de Dezembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.